



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n° : 13836.000270/00-86
Recurso n° : RP/201-117000
Matéria : PIS / DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : ANDRETA & CORSE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão n° : CSRF/02-01.503

PIS – DECADÊNCIA. Comprovado nos autos a existência de pagamento antecipado no período apurado, de ser utilizado o comando do art. 150, parágrafos primeiro e quarto do Código Tributário Nacional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (suplente convocado) e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo n° : 13836.000270/00-86
Acórdão n° : CSRF/02-01.503

Recurso n° : RP/201-117000
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 90 Decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho concedendo provimento ao Recurso Voluntário por maioria de votos, definindo o prazo decadencial para o Contribuinte pleitear restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos que tem por início a declaração de inconstitucionalidade da norma legal ou ato do Poder Executivo que reconheceu o direito ao crédito. Quanto a base de cálculo, ficou decidido a partir da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o restabelecimento dos ditames contidos no parágrafo único do artigo 6° da Lei Complementar n° 7/70 até a edição da MP n° 1.212/95.

A Fazenda Nacional vem, às fls. 110/118, interpondo Recurso Especial, com fundamento no fato de não ter havido unanimidade dos votos, nesse particular demonstrando a ausência de consenso (fl. 113) entre os Membros da Primeira Câmara, quanto a correta aplicação da Lei Complementar n° 7/70.

À fl. 128, Despacho n° 201-593 admitindo o Recurso Especial interposto.

É o relatório.

Processo nº : 13836.000270/00-86
Acórdão nº : CSRF/02-01.503

VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entendo correta a decisão vergastada no Recurso Especial, porque eivada de reconhecimento no Poder Judiciário e nesta própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O prazo decadencial inicia-se com a publicação pelo Senado Federal da Resolução nº 49/95 e finda-se cinco anos após.

A base de cálculo da contribuição para o PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, destituído de correção monetária até a data estabelecida para o recolhimento.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 10 de novembro de 2003.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA